



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000029-10.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado L K MULTIMARCAS ME, é apelada/apelante JESSICA APARECIDA NEVES LOURENÇO ROWE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da Ré e Negaram provimento ao recurso da Autora V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33003

APELAÇÃO Nº 1000029-10.2024.8.26.0352

APELANTES: LK MULTIMARCAS LTDA. e JÉSSICA APARECIDA NEVES
LOURENÇO

APELADAS: AS MESMAS

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

JUIZ: SÉRGIO RICARDO DUARTE

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

*Consumidora alega que a fornecedora se responsabilizou pelo pagamento dos débitos de IPVA do veículo comprado. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente ao dos tributos dos anos de 2021 e 2022, além de indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente, reconhecido o direito da autora à indenização por dano material e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. **DANO MATERIAL.** A interpretação das cláusulas contratuais deve ser a mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). No caso, é possível concluir que o documento assinado atribui à própria demandada a responsabilidade por todos os débitos de IPVA anteriores à venda. Apesar disso, não há dano material indenizável. Houve parcelamento do débito que se discute nesta demanda por uma empresa que não é parte nesta ação. Além disso, foi acostado aos autos e-mail da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio do qual o órgão esclarece que os débitos de IPVA anteriores à arrematação do veículo foram desvinculados. **DANO MORAL.** Não ocorrência. Não houve violação a direitos fundamentais da autora. Além disso, a demandante não quitou os débitos de IPVA de 2023 e 2024. Logo, se teve problemas com a autoridade de trânsito, é certo que também contribuiu para o prejuízo que alega ter experimentado. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. **RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/167, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento do montante equivalente ao IPVA de 2021/2022 do veículo adquirido pela autora (R\$ 2.618,69 – valor histórico). Em razão da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, observada a gratuidade a ela concedida.

Primeira a apelar (fls. 170/177), sustenta a ré que o veículo “teve passagem por hasta pública”, e que a arrematação possui natureza originária, livre de ônus anteriores. O documento por ela assinado é claro ao estabelecer que a quitação de débitos anteriores ocorreria apenas se o pagamento fosse de sua responsabilidade. O IPVA referente aos anos de 2021 e 2022 é de responsabilidade de terceiros. Não há nos autos, comprovante de que foi a autora a responsável pelo parcelamento do débito. Busca a reforma do r. *decisum*.

Apela também a autora (fls. 183/190). Alega, em síntese, que a conduta da ré lhe causou danos extrapatrimoniais, pois foi impedida de utilizar seu veículo e exercer “seu direito constitucional de locomoção”. Busca a reforma da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões a fls. 194/199 e 203/209.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JÉSSICA APARECIDA NEVES LOURENÇO ROWE em face de LK MULTIMARCAS LTDA. A autora alega que adquiriu, em 21/01/2023, um veículo da ré, mas ao tentar licenciá-lo, constatou a existência de débitos de IPVA dos anos de 2021 e 2022, no valor total de R\$ 2.618,69. Sustenta que o réu reconheceu por escrito a responsabilidade pelos débitos anteriores à venda, mas, apesar das tentativas extrajudiciais de solução, não quitou os valores, impedindo o licenciamento e uso do automóvel. Aponta, ainda, a existência de conversas via WhatsApp que demonstrariam a ciência e a promessa de pagamento por parte do réu.

Ao final, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como o pagamento de indenização por danos materiais em montante equivalente ao dos IPVAs de 2021 e 2022.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, como relatado, contra o que se insurgem autora e ré.

É certo que a demanda se submete aos preceitos normativos da legislação de consumo, pois, dados os conceitos legais (artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor), a autora se caracteriza como consumidora, ao passo que a ré é considerada fornecedora, para todos os efeitos.

O documento a fls. 14, cuja autenticidade a ré não questiona, atribui à vendedora a responsabilidade *“por débitos de documentação com data anterior à venda”*. Em seguida, ressalva que *“estes débitos, se forem de obrigatoriedade do responsável serão quitados (sic)”*.

Não é possível compreender a ressalva feita ao final da declaração, pois a redação é bastante confusa. É incontroverso que, antes de ser comercializado pela ré, o veículo foi arrematado em leilão. Isso posto, o “responsável” pelo débito a que se refere o documento pode ser (i) o antigo

proprietário (em cujo nome o bem estava registrado antes do leilão); (ii) o arrematante; e (iii) a própria ré.

Isso posto, e considerando que *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”* (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor), a interpretação a ser adotada é aquela que atribui à ré a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer IPVAs anteriores à venda.

No entanto, é certo que isso, por si só, não conduz à procedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, a ré trouxe aos autos cópia de *e-mail* enviado pela Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 116), por meio do qual aquele órgão informa que (i) o veículo foi transferido ao arrematante em 07/10/2021, e (ii) os débitos de IPVA anteriores à arrematação foram desvinculados.

Há, ainda, documentos indicando que houve o parcelamento do débito discutido nestes autos (fls. 155/160), e que não foi a autora, mas uma terceira empresa (PRIMO AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS DE FRANCA LTDA.) a responsável por esse parcelamento.

Ademais, em consulta ao *website* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo¹, esta relatora verificou que os únicos débitos de IPVA do veículo são os dos anos de 2023 e 2024, posteriores ao negócio jurídico que deu origem a esta demanda (o automóvel foi vendido em 21/01/2023 – fls. 114).

Isso posto, e considerando que não foi a autora quem pagou pelos IPVAs em questão, não há que se falar em indenização, afinal de contas a documentação acostada aos autos indica que não houve dano, pois o

¹ https://www.ipva.fazenda.sp.gov.br/ipvanet_consulta/Pages/Aviso.aspx

parcelamento dos débitos foi realizado por uma terceira empresa.

Também não há que se falar em dano moral. A autora alega que a conduta da ré violou seu direito constitucional de locomoção (ou direito de ir e vir).

Ocorre que o direito de ir e vir (art. 5º, inciso VX, da Constituição Federal) garante a qualquer pessoa a liberdade de entrar, sair e transitar pelo território nacional, impedindo o Estado de estabelecer restrições indevidas e arbitrárias a esse livre trânsito.

Dizer que neste caso houve violação ao direito de ir e vir é exagerado e representa verdadeira banalização de uma importante garantia constitucional à liberdade individual. “Direito de ir e vir” não é “direito de ir e vir dirigindo um carro”.

Além disso, a autora argumenta com a impossibilidade de transferir o veículo e com ele circular livremente. Ocorre que, desde que comprou o carro, a autora não quitou **nenhum** dos IPVAs devidos. Tanto é assim que os débitos de 2023 e 2024 permanecem em aberto junto à Fazenda Pública, como mencionado. Isso posto, é certo que a demandante também é responsável pelo prejuízo extrapatrimonial do qual se queixa.

Isso posto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, a autora deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a que faz jus (fls. 20).

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora